

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS**

CAROLINA DA ROSA REIS

**IDOSOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO:
Desafios e perspectivas para a implementação dos Direitos Humanos no
sistema prisional brasileiro**

São Leopoldo

2019

CAROLINA DA ROSA REIS

**IDOSOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO:
Desafios e perspectivas para a implementação dos Direitos Humanos no
sistema prisional brasileiro**

Artigo apresentado como requisito parcial
à obtenção do título de Especialista em
Direitos Humanos e Políticas Públicas,
pelo Curso de Direito da Universidade do
Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS

Orientador: Prof. Dr. André Luiz Olivier da Silva

São Leopoldo

2019

IDOSOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO: Desafios e perspectivas para a implementação dos Direitos Humanos no sistema prisional brasileiro

ELDERLY IN THE PENITENTIARY SYSTEM: challenges and prospects for the implementation of human rights in the Brazilian prison system

Carolina da Rosa Reis*

André Luiz Olivier da Silva**

Resumo: O artigo aborda o tema dos idosos privados de liberdade e destaca a necessidade de implementação de políticas públicas para os mesmos quando se encontram recolhidos no sistema prisional brasileiro. Nesse sentido, a presente pesquisa pretende identificar a realidade dos idosos no sistema penitenciário, tendo em vista as constantes violações de Direitos Humanos que acometem as pessoas de mais idade que se encontram privadas de liberdade. Para tanto, realiza-se um breve apanhado das legislações vigentes, no intento de identificar políticas públicas que viabilizem a efetivação dos direitos humanos do idoso recluso. Trata-se de um estudo bibliográfico de abordagem qualitativa, que visa contribuir na identificação de necessidades inerentes à velhice, em especial, quando potencializadas no cárcere considerando a precária realidade das prisões brasileiras.

Palavras-chave: Idosos privados de liberdade. Direitos Humanos. Políticas Públicas.

Abstract: The article addresses the theme of the elderly deprived of liberty and highlights the need to implement public policies for them, when they are collected in the Brazilian prison system. In this sense, the present research intends to identify the reality of the elderly in the penitentiary system, in view of the constant violations of Human Rights that affect older people who are deprived of their liberty. To this end, a brief overview of the current legislation is carried out, in order to identify public policies that enable the realization of the human rights of the elderly prisoner. This is a qualitative bibliographic study, which aims to contribute to the identification of needs inherent to old age, especially when potentiated in prison considering the precarious reality of Brazilian prisons.

Keywords: Elderly people deprived of liberty. Human Rights. Public policy.

* Assistente Social, Técnico Superior Penitenciário do Complexo Prisional da Canoas. Especialista em Saúde Coletiva com ênfase em saúde da família e comunidade.

E-mail: carolina-reis@susepe.rs.gov.br

** Bacharel em Direito. Mestre e doutor em Filosofia. Professor e coordenador do Curso de Graduação em Direito da Unisinos. E-mail: ANDRELUIZ@unisinos.br

INTRODUÇÃO

Diante da gama de questões polêmicas que emergem do Sistema Penitenciário, e do qual emanam violações de Direitos Humanos e ausência de respostas do Estado ao enfrentamento desta precária realidade, com o intuito de repensar políticas e práticas deste contexto na perspectiva de garantia de direitos, o presente artigo aborda o tema dos idosos privados de liberdade.

Dados apontam a nível mundial, o significativo crescimento deste grupo populacional, caracterizado pela vulnerabilidade social, despertando-nos o interesse em compreender como esta realidade se evidencia no cárcere. Desta forma o presente artigo tem como objetivo geral analisar violações de Direito Humanos que acometem os idosos privados de liberdade.

Num primeiro momento, apoiado em pesquisas já desenvolvidas sobre o tema, buscamos conhecer as particularidades dos idosos nas prisões, no intuito de compreender o que caracteriza esta realidade. Em meio às políticas e legislações voltadas aos idosos e aos encarcerados, num segundo momento procuramos identificar onde se ampara os direitos dos idosos privado de liberdade. E por fim, um intento em reconhecer quais políticas públicas podem viabilizar e implementação de Direitos Humano dos idosos no cárcere,num esforço a transcender a realidade vigente.

O PERCURSO METODOLÓGICO

Na finalidade de aproximarmo-nos da realidade dos idosos no cárcere e perseguir os objetivos deste trabalho, realizamos uma revisão bibliográfica de natureza qualitativa, na qual utilizamos livros, legislações, periódicos e artigos científicos. Realizamos a busca por materiais em portais com reconhecimento científico, expandindo ao Google Acadêmico. Lançamos palavras chaves como idosos privados de liberdade, idosos e direitos humanos, idosos encarcerados, envelhecer e velhice no cárcere, a partir dos quais encontramos doze estudos científicos. Desses, elegemos oito, utilizando como critério de seleção o ano de desenvolvimento da pesquisa, optando por aquelas realizadas a partir de 2010. A partir da leitura do material, organizamos o conteúdo em categorias de análise

direcionadas conforme a proposta de cada capítulo do artigo, para por fim realizarmos a interpretação dos dados obtidos e análise de conteúdo.

IDOSOS NO CÁRCERE: O QUE AS PESQUISAS NOS DIZEM SOBRE O TEMA

Para buscar compreender o que caracteriza a realidade dos idosos nas prisões, faz-se necessário olhar os dados que confluem na materialização desse fenômeno. Conforme a Organização das Mundial de Saúde, em 2050, o mundo terá duas bilhões de pessoas acima de 60 anos. O Brasil em 2017, segundo dados do IBGE, apurados na Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio Contínua, atingiu a marca de 30,7 milhões de idosos. Comparado a 2012, passamos a ter 4,8 milhões de novos idosos, totalizando um crescimento de 18% desse grupo etário (IBGE, 2017).

No Sistema Penitenciário, embora estes dados não sejam tão expressivos, refletem o crescimento deste grupo no âmbito do cárcere, conforme levantamento em estudo realizado por Carmo e Araújo (2011) os dados enfatizam o aumento da população idosa no ambiente prisional entre 2005 e 2010, passando de 1350 para 4343 pessoas custodiadas acima de 60 anos. Já dados do DEPEN afirmam um “aumento de 45,91% da população idosa encarcerada no período de 2008 à dezembro de 2011” (GIGGHI, 2012, p.08).

Ainda conforme dados do DEPEN (2017), a população nacional idosa em privação de liberdade correspondia a 1%. No Rio Grande do Sul esse percentual chega a 2% em ambos os sexos. Também conforme Carmo e Araújo (2011) a quantidade de pessoas com pena entre 50 e 100 anos, entre 2005 e 2010 passaram de 1601 para 2618 casos, nos fazendo refletir sobre outro dado importante, ou seja, a população adulta custodiada entre 46 e 60 anos, em nível nacional corresponde a 7% da população encarcerada, enquanto no estado corresponde a 10% do público masculino e 16% do feminino (DEPEN, 2017), levando-nos a inferir que, dependendo da pena a cumprir, este grupo pode tornar-se futuros idosos no cárcere.

Mas afinal, o que as pesquisas tem a nos dizer sobre a realidade destes sujeitos no contexto prisional? Já podemos antecipar que nos dizem da realidade precária e punitiva das prisões, da invisibilidade do idoso e suas peculiaridades e conseqüentemente uma ausência de atenção especializada as mesmas, dizem da descrença deste grupo em relação ao retorno à vida extramuros, e das diferentes

necessidades que emergem, dentre as mais prevalentes, demandas por serviço em saúde.

O primeiro trabalho analisado, trata-se de um tese de mestrado, apresentada em 2016 na PUC/RS, que se propôs a compreender as configurações da situação de encarceramento dos idosos. A autora Nádia Wescheleski, a partir de entrevistas realizada com idosos no Presídio Central, fez uma análise a partir do referencial materialista histórico dialético, denotando a realidade do sujeito idoso no contexto capitalista neoliberal. Sinalizou que os mesmos padecem pelos reflexos da desigualdade social, intensificado ao ser considerado improdutivo, subordinado a estigmas e culminando, muitas vezes, no acesso ao mundo do crime. Conforme a autora:

Pode-se afirmar que este segmento é um dos mais impactados pelas trágicas expressões da questão social, caracterizadas pela concentração de renda, pobreza, desregulamentação e precarização das relações de trabalho, levando a uma perversa forma de absorção dessa força de trabalho que se torna descartável com o envelhecimento e é exposta à desproteção social. (2018, p. 52).

Isso leva-nos a inferir, que o aumento da expectativa de vida, não vêm acompanhado de condições que possibilitem viver a velhice com qualidade, “não basta dar mais anos à vida, mas é imprescindível acrescentar vida aos anos. Não basta viver mais pois é preciso viver melhor.” (COSTA, 2007, p. 30). As políticas sociais hoje existentes, infelizmente não conseguem ser implementadas com vistas a viabilizar a garantia de direito dos idosos, já que fora do contexto produtivo, são considerados também um custo social, restando aos mesmos a condição de vulnerabilidade. Para lamamoto:

O aprofundamento das desigualdades sociais e a ampliação do desemprego atestam ser a proposta neoliberal vitoriosa, visto serem estas suas metas ao apostar no mercado como a grande esfera reguladora das relações econômicas, cabendo aos indivíduos a responsabilidade de “se virarem no mercado”. (2007, p. 141).

O ambiente prisional reproduz a realidade social extramuros, assim como as periferias, guetos e favelas, é mais um espaço de segregação social, é um ambiente hostil e agride todos os sujeitos ali contidos, porém, a velhice, enquanto etapa da vida que já carrega em si fatores de vulnerabilidade, as violações presentes no cárcere tendem a se potencializar. Desse modo, as pessoas privadas de liberdade,

ao serem percebidas enquanto massa carcerária, perdem suas singularidades, Wascheleski contribuí dizendo que:

Tanto no Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário quanto no Plano Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias não são asseguradas ações específicas de atendimento as necessidades dos idosos. Isso evidência a invisibilidade desse segmento que não possui suas singularidades afirmadas na universalidade. (2015, p. 151).

Viver então a velhice na prisão, pode ser um fato preocupante e desafiador, tanto para os idosos que vivenciam este contexto, como para os profissionais que intervêm nesta realidade. Quanto ao Estado, esse subestima as condições das pessoas privadas de liberdade, ao passo que se retrai na sua função social e expande-se ao exercer a função puramente punitiva. Dessa forma este grupo etário, já vulnerável, é também desprotegido, pois as legislações hoje, voltada aos idosos, não contempla estes na condição de encarcerado. Brandão e Neto, no trabalho analisado, “Perfil de Idosos acusados de cometer crime”, exemplificam dizendo que:

[...] a tipificação considera vulnerável apenas aquele que é vítima, discriminando o agente ativo da conduta, como se ele deixasse de ser vulnerável ou fosse incapaz de cometer crime. Hipóteses igualmente absurdas do ponto de vista lógico e social como podemos comprovar nesta pesquisa. (2017, p. 272).

Já na pesquisa de Oliveira (2013) que buscou analisar “O significado do envelhecimento para idosos encarcerados”, aponta aspectos naturais do processo de envelhecimento e vivencia da velhice, denotando como esses se intensificam nas prisões, principalmente no que se refere à saúde. A pesquisa concluiu que:

O significado do envelhecimento para idosos encarcerados relaciona-se a sentimentos de melancolia, angústia e constantes perdas, bem como pela impossibilidade de qualquer tipo de desenvolvimento. A dificuldade para exercer atividade laboral, a diminuição do convívio familiar e os conflitos intergeracionais corroboram a perda da qualidade de vida dos idosos no cárcere. (OLIVEIRA et al., 2013, p. 139).

Compreendemos então, que a vida dos idosos encarcerados esta permeada de restrições de direitos, uma vez que suas peculiaridades pertinentes a velhice não são consideradas, e ainda pouco vistas no ambiente prisional, o que apoia a não adequação deste contexto as suas necessidades. A restrição de liberdade por si só é negativa para qualquer sujeito ao considerarmos as condições precárias das casas

prisionais brasileiras, que não garante o básico para a sobrevivência, e muito pouco oferta oportunidades de inclusão. Para os idosos este contexto traduz-se em adoecimento, presenciando-se “[...] sentimentos de decadência, finitude, adoecimento, cansaço e desvalorização social”. (OLIVEIRA et al., 2013, p. 146). Para as pesquisadoras “aspectos como práticas de violência, precariedade de espaço físico e na carência do atendimento à saúde compõem uma realidade vivenciada pela maioria dos encarcerados, idosos ou não” (2013, p. 144).

Goffman agrega a este entendimento ao denotar o impacto gerado pelas instituições totais sob a saúde dos custodiados, acarretando no que o autor vai chamar de mortificação do eu, desencadeado por “uma série de rebaixamentos, degradações, humilhações e profanações do eu” (2003, p. 24) evidenciando-se o quão nocivo é a ruptura com a individualidade, rotina, hábitos, sociabilidade, valores pertinentes à vida em liberdade, assim, as instituições totais “são estufas para mudar pessoas, cada uma é um experimento natural sobre o que se pode fazer ao eu” (2003, p. 22).

Para aqueles que muitas vezes já possuem alguma necessidade em saúde anterior ao cárcere, como é o caso da maioria dos idosos, a tendência é essa se intensificar, desta forma:

[...] a detenção tal qual é praticada pode trazer consequências irreparáveis à vida de uma pessoa detenta; um período longo de aprisionamento pode provocar alterações na sua conduta, inclusive deixando-lhe sequelas psíquicas, muitas até irreversíveis. Isso complica ou mesmo impossibilita, na maior parte das vezes, seu reingresso à vida cotidiana familiar e social. (GOFFMAN, 2003, p. 186).

No estudo “Envelhecer em contexto prisional”, podemos identificar que novamente surge a questão de sofrimento e conseqüente adoecimento que acomete os idosos encarcerados. Essa pesquisa ouviu 25 reclusos de penitenciárias de Portugal, onde ficaram evidenciados “sentimentos de conotação negativa, de inutilidade, de desespero e de perdas constantes” (SANTOS; NOGUEIRA, 2015, p. 39).

A velhice, como etapa da vida onde se evidenciam as características do envelhecimento, traz uma série de transformações à vida dos sujeitos, que necessitam de cuidados e auxílio seja de familiares ou de redes de apoio disponíveis a esse idoso, mas nas prisões isso pode não existir:

[...] a entrada de um indivíduo numa instituição com características totalitárias simboliza uma ruptura com o meio ambiente material e social, no qual sua vida decorria. Dessa forma, o indivíduo é destituído de suas certezas e despojado da sua rede de relações sociais, parte integrante da sua identidade social. (SANTOS; NOGUEIRA, 2015, p. 41).

Este estudo contribui dizendo também, que mesmo dentre tantas problemáticas, seja ela em nível de convivência com outras gerações ou da relação com os agentes penitenciários, alguns idosos vão buscar estratégias para manterem-se no ambiente prisional, sejam elas positivas ou não, ou seja:

[...] nomeadamente através da adoção de comportamentos inadequados às normas institucionais ou através da submissão total a essas normas. As pessoas idosas em contexto prisional investem, assim, todos os seus sentidos, capacidades intelectuais, sentimentos, ideias e estratégias adaptativas numa “reformulação” profunda da sua identidade e de seus papéis [...]. (SANTOS; NOGUEIRA, 2015, p. 48).

Isso nos diz de um despreparo do sistema penitenciário para atender as necessidades da população idosa ligadas à mobilidade, lazer, cultura, saúde dentre outras, ou seja, uma carência de políticas que viabilizem suas necessidades, pois a organização da sociedade para lidar com este fenômeno, não vêm na mesma velocidade em que ele se desenvolve.

Outro estudo analisado, e que nos trouxe também contribuições da área da saúde, é o “Relato de Experiência - População idosa no sistema penitenciário: um olhar por trás das grades - repositório PUC/SP 2011.” Foi uma revisão de literatura voltada à saúde do idoso nas prisões, a qual refere que:

[...] dentro da prisão um idoso apresenta, para a administração da instituição, problemas relacionados a vários aspectos: um coeficiente de deterioração (quase sempre acelerado durante o período prisional), regressão psicológica a níveis infantis, ausência de motivação (quanto a estudos, lazer, trabalho ou outro), problemas ligados a sua deficiência física, ausência de estímulos para a reabilitação social etc. (CARMO; ARAÚJO, 2011, p. 190 apud VARGAS, 1982).

Ainda em outra pesquisa, “Principais doenças que afetam idosos encarcerados”, a hipertensão arterial foi a principal doença encontrada entre os idosos presos, não exclusiva dos presidiários, mas o tratamento adequado está relacionado ao contexto social do paciente, bem como o cesso a esse tratamento, conforme LIMA et al.:

[...] quando associada a outros fatores de risco como obesidade, ingestão de sal, uso de fumo e sedentarismo tende a ser de difícil controle, o que eleva a incidência de morbimortalidade. Na realidade vivida pelos idosos encarcerados o controle da HAS se torna um desafio, porque a alimentação diária não oferece uma dieta hipossódica e hipogordurosa. Além disso, a medicação prescrita por vezes não tem uma regularidade. (2019, p. 06).

Ghiggi em seu estudo *Idoso encarcerado: considerações criminológicas* – repositório PUC/RS, contribuiu-nos dizendo, que os idosos são invisibilizados nas prisões, que esse quadro de invisibilidade está atrelada a forma como ele é visto pela sociedade, como ser frágil, que necessita de atenção, cuidado, proteção, não sendo percebido enquanto ser capaz de cometer crime. Conforme a autora:

Muitas vezes, essa possibilidade de envolvimento do idoso com o sistema penal e prisional não é lembrada pela sociedade, principalmente em virtude da ênfase que mídia concede à violência cometida contra o idoso, gerando a sensação de que os idosos são frágeis e incapazes de cometer delitos. (GHIGGI, 2012, p.13).

Ou seja, toda estrutura social tem dificuldade de percebê-los enquanto criminosos, ocasionando no despreparo das instituições prisionais para receber estas pessoas; das equipes técnicas de compreenderem suas necessidades e buscar garantias de direitos na legislação já constituída; dos agentes de segurança em desconstruir a visão padronizada e perceber as singularidades deste segmento; e do próprio poder judiciário ao julgar os casos de idosos. Para Ghiggi:

O Judiciário também se depara com casos de idosos que cometeram crimes e, nesses julgamentos, importantes questões são suscitadas e merecem atenção, tais como ser considerada uma pena perpétua ou até mesmo de morte a alta pena privativa de liberdade imposta a um idoso (2012, p.13)

Podemos concluir neste capítulo, com o auxílio dos trabalhos analisados, que a realidade das prisões é crítica, mas pode ser ainda mais densa para os idosos, pois, além das necessidades básicas inerentes à pessoa humana, e as demandas provenientes do cárcere possuem também as demandas relativas à velhice. Não generalizando ou relegando-os ao lugar de frágeis, ou ausentes de saúde, ao considerarmos o contexto como peça-chave à qualidade de vida, podemos assegurar que os idosos privados de liberdade estão diretamente expostos a extremas violações de direitos humanos. Evidenciam-se assim, características não específicas da prisão, e sim da realidade dos idosos em geral, assim como as mazelas do contexto prisional, não afetam só aos idosos, mas a todos os

custodiados “então, mister é que o assunto seja detalhadamente analisado sob a perspectiva das peculiaridades dos idosos, na tentativa de encontrar soluções de aprisionamento que violem o mínimo possível a dignidade dessas pessoas”. (GHIGGI, 2012, p.09).

GARANTIAS E PROTEÇÕES: UM BREVE APANHADO DAS POLÍTICAS E LEGISLAÇÕES

Percebemos até aqui, que a realidade dos idosos no universo prisional é permeada pela violação de direitos humanos e a invisibilidade destes sujeitos nesse contexto. Dentre as importantes políticas e legislações voltadas à população idosa, como a Política Nacional de Atenção à Pessoa Idosa – PNI, a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa – PNSPI e o Estatuto do Idoso, assim como, as voltadas às pessoas privadas de liberdade, como a Lei Execução Penal – LEP e a Política de Atenção Integral a Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade – PNAIS, cabe-nos explorar nesses mecanismos aonde ampara-se o direito do idoso privado de liberdade.

Não é de hoje que a questão do idoso vem sendo pauta da agenda pública, fato este, resultando em importantes legislações que visam proteções legais a esse público. Podemos dizer que movimentos internacionais foram importantes disparadores da reflexão sobre a questão, dentre eles, as Assembleias Mundiais sobre Envelhecimento, onde deram centralidade ao tema e exerceram forte influência na organização política dos países. A primeira ocorreu em Viena em 1982, e a segunda em Madri no ano de 2002, ambas no intuito de propor “diretrizes a todos os povos do planeta sobre os pontos fundamentais a serem observados na elaboração de políticas sociais que atendessem a população em seu processo de envelhecimento”. (RELATÓRIO ASSEMBLEIA MUNDIAL SOBRE ENVELHECIMENTO, 2002, p.03). Assim:

[...] tanto a nível nacional como internacional – os governos comprometeram-se a assegurar a plena proteção e promoção dos direitos humanos e liberdades fundamentais, reconhecendo que, quando envelhecem, as pessoas deveriam ter oportunidades de realização pessoal, de levar uma existência saudável e segura e de participar ativamente na vida econômica, social, cultural e política. (RELATÓRIO ASSEMBLEIA MUNDIAL SOBRE ENVELHECIMENTO, 2002, p.01).

A Constituição Federal Brasileira foi um marco no reconhecimento dos direitos sociais e o primeiro mecanismo legal a garantir aos idosos proteção especial, apontado a necessidade de cuidados a este grupo devido suas singularidades inerentes à velhice, indicando também responsabilidades frente a este cuidado, conforme menciona:

Artigo 230 A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação social na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (CF/1988, p.133).

Na perspectiva de expandir essas garantias e viabilizar meios de efetivação dos direitos dos idosos, em 1994 através da Lei Nº8.842 consolidou-se a Política Nacional da Pessoa Idosa, fundamentada no objetivo principal de “assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade”, além de definir competências específicas na área de “promoção e assistência social, saúde, educação, trabalho e previdência social, habitação e urbanismo e justiça”. (PNI/1994, p.09).

Outra Lei Federal extremamente importante, que avança na tipificação e responsabilização de crimes contra a pessoa idosa, é o Estatuto do Idoso. Formalizado pela Lei Nº10.741 de 2003 assegura “todas as oportunidades e facilidades, para preservação da saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade” (p.08), e reforça, assim como a política:

Artigo 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (ESTATUTO DO IDOSO, 2003, p.08).

Além da atenção ao atendimento preferencial em diferentes espaços de circulação, o Estatuto sinaliza as competências de órgãos e serviços, como já deliberados na Política Nacional. No seu Artigo 9º vai apontar o compromisso do Estado com este segmento da população através da obrigação de “garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade” (ESTATUTO DO IDOSO, 2013, p. 10).

Considerando as necessidades em saúde peculiares à velhice, e conforme já sinalizamos, entre as demandas mais prevalentes aos idosos no cárcere também encontra-se o acesso à saúde. Dentre as garantias previstas no Estatuto é importante salientarmos este direito:

Art. 15º. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. (ESTATUTO DO IDOSO, 2013, p. 13).

Sabemos que chegar à velhice significa experienciar de forma mais intensa uma série de transformações físicas, que trazem em si as degradações desenvolvidas ao longo da vida, mas que, a partir do atendimento em nível de prevenção e promoção em saúde, é possível viver esta etapa da vida com qualidade. Essa perspectiva, e o intuito de aprofundar as especificidades deste direito, possibilitou além das garantias já sinalizadas no Estatuto, na materialização da Política de Atenção de Saúde da Pessoa Idosa, instituída pela Portaria Nº2.528 de 2006, com a finalidade primordial de “[...] recuperar, manter e promover a autonomia e a independência dos indivíduos idosos, direcionando medidas coletivas e individuais de saúde para esse fim, em consonância com os princípios e diretrizes do SUS”. (PNSPI/2006).

Esta Política, compreende a saúde do sujeito a partir de um conceito ampliado, e que abrange diferentes aspectos da vida, para além da presença ou ausência de doença, e desta forma, pauta-se nas diretrizes:

a) promoção do envelhecimento ativo e saudável; b) atenção integral à saúde da pessoa idosa; c) estímulo às ações intersetoriais, visando à integralidade da atenção; d) provimento de recursos capazes de assegurar qualidade da atenção à saúde da pessoa idosa; e) estímulo à participação e fortalecimento do controle social. (PNSPI/2006).

Podemos perceber até aqui com estas legislações, que os idosos estão amparados legalmente, e que as políticas atentam para suas necessidades e buscam fomentar ações e serviços para o devido atendimento de suas demandas, porém, ainda distante de efetivar-se na prática, e insuficiente para atender a todos que delas necessitam. Traduz-se assim em idosos vivendo em precárias condições sociais, e conseqüentemente vulneráveis ao encarceramento pois “o público que

chega ao sistema prisional é formado por pessoas que vivenciam as mais variadas formas de expressão da questão social, em que os direitos sociais e a cidadania encontram-se mitigados” (SILVA; COUTINHO, 2019, p. 30).

Já em relação às pessoas privadas de liberdade, a Lei de Execução Penal (Nº 7.210/1984) “tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (ART.1º, 1984, p. 19), é portanto responsabilidade do Estado dispor do meios para que o indivíduo exerça sua pena de reclusão com dignidade ao encontro desse objetivo. Assim, deverá prestar assistência ao custodiado, definida como “Art. 11º. A assistência será: I - material; II - à saúde; III -jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa.” (LEP/1984, p.21).

Cabe salientar que LEP prevê uma série de assistências ao custodiado “com o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno a sociedade”. (ART.10º, 1984, p. 21). Porém, na prática, a realidade das prisões brasileiras está muito longe de atingir as garantias previstas em legislação. Presídios superlotados, falta de oportunidades de inclusão social como acesso ao trabalho e estudo, alimentação e estruturas precárias só para citar alguns dos problemas que afetam todas as pessoas ali inseridas, “trata-se de espaços onde a violações de direitos se dá rotineiramente, e é tanto mais brutal quanto banalizada” (SILVA; COUTINHO, 2019, p. 16).

Quando nos referimos à população idosa este cenário não se difere, mas sim as necessidades do público em questão, que primam por atenção específicas à idade, principalmente no que tange ao cuidado em saúde. Conforme Carmo e Araújo (2011):

A ausência de atenção para sua debilidade, de locais adequados para tratamento de certas doenças e de políticas específicas que garantam também seus direitos até mesmo no sistema penitenciário são pontos que revelam a deficiência de poder viver recluso com dignidade. (p. 192).

Outro item desta lei, que entendemos importante evidenciar é o artigo 28º, que trata do trabalho “como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva” (LEP/1984, p.26). Ou seja, um fomento ao exercício de atividades laborais que exercidas espontaneamente, além da remição da pena, podem auxiliar como experiência para inserção no mercado de trabalho na vida extramuros, além de exercer função terapêutica a fim de possibilitá-los sair da

ociosidade. Ainda no que se refere ao trabalho a lei especifica nos incisos do Artigo 32 “§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade. § 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado” (1984, p. 27). Observa-se que neste artigo o primeiro aspecto relacionado ao idoso preso.

Outro item relacionado ao idoso que a lei vai nos apresentar, é no inciso do Artigo 82º, que se refere aos estabelecimentos penais, onde vai pontuar “§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal;” (1984, p. 47) e ainda “§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados” (1984, p. 47). Ou seja, indicando estabelecimentos específico aos idosos, ou adaptado às suas necessidades, definido somente a partir de Lei complementar de 1997, mas ainda inexistente nos estabelecimentos prisionais brasileiros.

Assim como as demais legislações relacionadas ao idoso, que denotam uma atenção especial à saúde, este direito relacionado às pessoas privadas de liberdade, também obteve atenção particular, resultando na PNAISP, instituída a partir da Portaria Nº01 de 2014, e com o intuito de complementar a implementação do direito a saúde conforme previsto na LEP. No âmbito do SUS rege-se por seis princípios dentre eles “I - respeito aos direitos humanos e à justiça social” (2014, p. 02), anuncia “É objetivo geral da PNAISP garantir o acesso das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional ao cuidado integral no SUS” (2014, p. 03). Exercida a partir da pactuação entre diferentes esferas do governo, prevê o cuidado integral aos reclusos, e além do atendimento às necessidades em saúde, a promoção e prevenção desta.

Podemos perceber com a análise destas legislações, que os idosos adquiriram reconhecimento enquanto sujeito em condição especial de existência, e assim, importantes garantias legais se consolidaram com vistas a garantir-lhes uma vida com qualidade a partir do acesso a políticas públicas que lhes possibilitem viver com dignidade. Porém, embora se constituam em respostas do Estado às peculiaridades desse expressivo grupo populacional, o desafio se coloca na implementação desses direitos no cotidiano. No sistema Penitenciário esta possibilidade conseguem ser ainda mais distante, pois é um espaço que tem em seu

cerne a violação dos direitos humanos. Ao idoso preso são negadas estas particularidades, relegando-os ao campo do invisível, e a negação aos direitos já conquistados. Desta forma, entendemos que o direito do idoso privado de liberdade são os direitos já consolidados pelos idosos, porém estes necessitam ser instituídos no cárcere.

POLÍTICAS PÚBLICAS UM MOVIMENTO CONTRA-HEGEMÔNICO

A análise das legislações do capítulo anterior dizem-nos de significativos aparatos legais de proteção ao idoso e do reconhecimento por parte do Estado de sujeitos de direitos, contudo, esta concepção se distância do ambiente das prisões, e esses mesmos sujeitos, porém, quando atrás das grades são ignorados e não dispõem da mesma atenção que um idoso em liberdade.

Mas o que faz do sistema penitenciário um lugar de banalizada violação aos direitos humanos, em que as políticas e legislações não alcançam os custodiados? O que faz com que os idosos mesmo fortemente amparados pela legislação tenham seus direitos negados no cárcere?

Podemos dizer que trata-se de um sistema caracterizado pela ineficiência, pela reprodução da violência e fomento ao crime, além do alto custo aos cofres públicos. O anseio do Estado em produzir respostas ao problema da segurança pública, descomprometido com o tratamento penal e a ressocialização dos custodiados, pauta-se em uma política de encarceramento em massa, tornando as prisões hoje, em espaços de segregação social, onde grupos afetados pela desigualdade social tornam-se público alvo desta política. “Assim, o Estado vem aprimorando um aparato repressor que se utiliza da estratégia policial-penal de encarcerar aos miseráveis e de uma política de tolerância zero contra os pobres [...]”. (SILVA; COUTINHO, 2019, p. 14). Para Wacquant:

[...] o encarceramento serve para estocar e neutralizar as frações excedentes da classe operária, notadamente os membros despossuídos de grupos estigmatizados, que insistem em se manter em rebelião aberta contra seu ambiente social. (2001, p. 16).

Desta forma a divisão de classes regula a organização da nossa sociedade, onde uma minoria detém os meio e condições de sobrevivência, em detrimento da maioria que vive em condições sub-humanas. Estes últimos são os vulneráveis ao

encarceramento, para Wacquant o Estado Penal está substituindo o Estado de Bem-estar Social (2001), desta forma:

[...] a penalização serve como técnica para inviabilização dos problemas sociais que o Estado, enquanto alavanca burocrática da vontade coletiva, não pode ou não se preocupa mais em tratar de forma profunda e a prisão serve de lata de lixo judiciária em que são lançados os dejetos humanos da sociedade de mercado. (WACQUANT, 2001, p. 21).

Os idosos estão entre esta grande parcela da população, uma vez que, fora do contexto produtivo, vivem marginalizados e a mercê das políticas públicas, que não conseguem abarcar toda população que delas necessitam, assim “o encarceramento de idosos reitera esse caráter seletivo do sistema penal a partir da presença desse padrão estrutural de vulnerabilidade na sua seletividade”. (WACHELESKI, 2018, p. 59). Também conforme a autora:

O encarceramento de idosos refrata experiências sociais em que se encontram interseccionadas várias vulnerabilidades, ou seja, a vulnerabilidade vivida antes do cárcere; a vulnerabilidade relacionada ao envelhecimento e a vulnerabilidade vivenciada nas dinâmicas prisionais a partir do contexto limitador e punitivo. (WACHELESKI, 2018, p. 64).

Porém, estas vulnerabilidades a qual determinados grupos sociais estão expostos não se finda com a “inclusão” no cárcere, ao contrário, os expõem a vulnerabilidades outras sob o discurso da ressocialização, exercida através do controle disciplinar. Conforme as contribuições de Foucault no decorrer da história aos tempos modernos, o encarceramento se constituiu em uma forma sofisticada de punição, que embora ainda exerça castigo sobre os corpos, sua excelência paira na intervenção da realidade incorpórea, ou seja, “À expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições” (1999, p.20).

Assim, problematizar a questão dos idosos no cárcere, é buscar garantir a dignidade da pessoa humana através de condições de moradia, higiene, alimentação, saúde, educação, trabalho, lazer e convivência familiar, ou seja, é instituir novas práticas a partir do tencionamento para o efetivo exercício da função social do estado, que infelizmente, não é o que temos na realidade hoje:

[...] O descumprimento, pelo delinquente, do “contrato social” parece despertar a fúria do Estado, que passa a trata-lo com desprezo,

esquecendo-se de que é portador de uma característica indissolúvel da sua pessoa, vale dizer, a sua dignidade. (GRECO, 2014, p. 103).

Dessa forma, a ausência de uma Política de atenção ao idoso privado de liberdade, assim como a omissão das legislações que pese à proteção explícita ao idoso preso, urge a necessidade de discutirmos quais políticas públicas para os idosos privado de liberdade, que contemple as necessidades inerentes à velhice, que lhes proporcione a inclusão através do trabalho, do estudo, do lazer e que estas oportunidades considerem suas limitações físicas e biológicas, e que possam materializar o acesso aos direitos humanos no cotidiano.

Porém, instituir política pública no sistema penitenciário, é exercer um movimento contra-hegemônico, uma vez que, é buscar transcender a perspectiva estatal de punição, da pena como caráter de castigo e inibidora de comportamento transgressores, bem como, é buscar a transformação de um contexto contraditório, para uma perspectiva no mínimo humanizadora, mas para além disso, inclusiva, que valorize a saúde, o trabalho, a educação, enfim, promotora de direitos básicos à sobrevivência e que possa oportunizar possibilidades de mudança de projetos de vidas.

[...] há, então que se buscar, com a pena privativa de liberdade, reservada os casos de absoluta necessidade, a ressocialização possível, no sentido de que ao Estado incumbe criar condições mínimas para que o condenado, espontaneamente, avalie a situação em que se encontra e decida, se quiser, redirecionar sua vida. (BOSCHI, 2014, p. 103).

Desta trajetória histórica à modernidade, dos processos de mutação aos problemas crônicos, da função social atribuída ao propósito idealizado, dos anseios punitivo da coletividade à incorporação pelo Estado, ao olharmos para a história das prisões, ainda mais perversa que o momento atual, marcada pela violência, tortura e exposição da punição, a pena, para alguns teóricos, é um mecanismo importante no sentido que coibi o Estado de utilizar medidas adotadas no passado, ou seja, “expressa-se como limite ao poder estatal em termos de castigo e, simultaneamente de proteção ao condenado, constituindo, nessa medida, o menos grave de todos os males” (BOSCHI, 2014, p. 91).

Diante deste cenário do sistema penitenciário, das prisões enquanto instituições responsáveis pela execução das penas privativas de liberdade, do Estado enquanto responsável pela gestão destas instituições mas também enquanto

mediador entre vida extra e intramuros e que ao adotar a política de encarceramento em massa se mostra vinculado aos interesses de uma minoria dominante, leva-nos em um primeiro momento à frustração pela aparente ausência de perspectiva, pois:

A causa do preso, definitivamente, não angaria a simpatia dos governantes de forma que, mesmo velada, no fundo, a aceitam como forma de punição para aquele que praticou infração penal. Na verdade, o comportamento dos governantes, é um reflexo daquilo sobre o que a sociedade pensa sobre o tratamento que deve ser dirigido aos presos. (GRECO, 2011, p. 302).

Greco sinaliza alguns possíveis fatores influenciadores desta posta crise das prisões, sejam eles:

a) a ausência de compromisso por parte do estado no que diz respeito ao problema carcerário b) controle ineficiente por parte daqueles que deveriam fiscalizar o sistema penitenciário c) superlotação carcerária d) ausência de programas destinados a ressocialização do condenado e) ausência de recursos mínimos para a manutenção da saúde e f) despreparo dos funcionários que exercem suas funções no sistema prisional. (GRECO, 2011, p. 302/308).

Assim cabe a nós, profissionais, pesquisadores, militantes, instituições e demais, ponderar vias possíveis neste contexto, que como já vimos, porta o conjunto de misérias da sociedade como um todo. O sistema penitenciário, mesmo que ineficiente, ainda é a estrutura vigente, sendo necessário resignificá-lo, e um dos caminhos é o Estado assumir sua responsabilidade e oportunizar condições de existência digna para as pessoas privadas de liberdade, e ainda, reconhecer as debilidades deste modelo considerando alternativas mais brandas e mais sustentáveis de cumprimento de pena, como por exemplo a mediação, a justiça restaurativa, o monitoramento eletrônico, enfim “é tentar evitar o desnecessário segregamento do ser humano, quando em determinada situação, em virtude da infração penal por ele cometida, era possível o cumprimento de uma pena alternativa, não privativa de liberdade.” (GRECO, 2011, p. 407).

Neste cenário, e remetendo-nos sempre para a situação dos idosos, entendemos que política pública para estes em condição de encarceramento deva dar conta das suas necessidade em saúde, da inclusão ao trabalho e a educação, do exercício do lazer e da convivência familiar, ou seja, não se faz necessário criar algo novo, mas reiterar as afirmações já existentes. Perpassa por evidenciar que existem idosos nas prisões, e que estes mesmo ao cometer um crime mantêm suas

fragilidades, e que portanto, também precisam ser contemplados pela política de atenção integral a pessoa idosa e pela política de atenção à saúde do idoso, bem como, pelo estatuto. O desafio portanto não é produzir direitos, mas criar estratégias e tencionamentos, para que os já conquistados pelos idosos, instituam-se no cárcere e possam viabilizar os direitos humanos aos idosos privados de liberdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos compreender que a realidade dos idosos no sistema penitenciário é caracterizada pela invisibilidade destes sujeitos e constante violação dos direitos humanos. Embora as mazelas do cárcere não atinjam apenas os idosos, sobre estes exercem maior impacto considerando as fragilidades pré-existentes, principalmente no que tange as necessidades em saúde.

O direito do idoso privado de liberdade constitui-se enquanto direitos humanos e encontra fundamento jurídico na legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro. Verifica-se o reconhecimento legal dos direitos do idoso. No entanto, não se encontra mecanismos de efetivação destes direitos que, embora constitucionalmente reconhecidos, carecem de efetivação e concretude. Diante de importantes mecanismos normativos de amparo ao idoso encarcerado, percebe-se que o desafio atual é a efetivação prática dos direitos humanos dos idosos privados de liberdade, para que resulte em melhores condições de vida para este grupo populacional.

Neste cenário, políticas públicas para idosos no cárcere são ferramentas necessárias para a viabilização dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. A política de atenção integral e a política de saúde do idoso podem possibilitar-lhes melhores condições no cárcere, porém, estas necessitam transpor os muros da prisão e incidir também sobre mais este espaço de inserção dos idosos.

REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BRANDÃO, Sérgio Vieira; NETO, Alfredo Cataldo. Perfil do idoso acusado de cometer crime. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio

de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 259-277, mai./ago. 2017. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/10597>>. Acesso em: 17/09/2019.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 12/09/2019.

_____. Ministério da Saúde. Portaria nº 2.528 de 19 de outubro de 2006. **Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (PNSPI)**. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt2528_19_10_2006.html. Acesso em: 23/10/2019.

_____. Ministério da Saúde. Portaria Interministerial nº 1 de 2 de janeiro de 2014. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP)**. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001_02_01_2014.html. Acesso em: 08/10/2019.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e combate à fome. Lei nº 8.842 de janeiro de 1994. **Política Nacional do Idoso (PNI)**. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/politica_idoso.pdf. Acesso em: 09/08/2019.

_____. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Estatuto do idoso**. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10741.htm. Acesso em: 15/09/2019.

_____. Lei nº 7.210 de 11 de junho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Diário oficial da União: 13 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 15/09/2019.

CARMO, Hércules de Oliveira; ARAÚJO, Claudia Lysia de Oliveira. População idosa no sistema penitenciário: um olhar por trás das grades. **Revista Kairós Gerontologia**, São Paulo, v. 14, p. 183-194, dez. 2011. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/kairós/article/view/11707/0>>. Acesso em: 15/04/2019.

COSTA, Ruthe Correa da. **A terceira idade hoje sob a ótica do Serviço Social**. Canoas: Editora Ulbra, 2007.

DEPEN. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 03/04/2019.

DESEP. Departamento de Segurança e Execução Penal. Superintendência de Serviços Penitenciários. **Dados estatísticos da população carcerária**. Rio Grande do Sul, 2019. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=32>. Acesso em: 03/04/2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: a história da violência nas prisões**. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

GHIGGI, Marina Portella. Envelhecimento e cárcere: vulnerabilidade etária e políticas públicas. In: SESC. **Mais 60**: estudos sobre o envelhecimento. São Paulo: SESC, 2018. v. 29.

_____. **O Idoso encarcerado**: considerações criminológicas. 2012. 139 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/1837/1/000445011-Texto%2BParcial-0.pdf>>. Acesso em: 05/04/2019.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **Serviço Social em tempo de capital fetiche, capital financeiro, trabalho e questão social**. São Paulo: Cortez, 2007.

IBGE. **Notícias**: projeção população idosa. [S.l.], 2010. Disponível em: <www.ibge.gov.br/noticias>. Acesso em: 03/04/2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza et al. **Pesquisa social**: Teoria, Método e Criatividade. Petrópolis: Vozes, 1994.

OLIVEIRA, Lannuzya Veríssimo de; COSTA, Gabriela Maria Cavalcanti; MEDEIROS, Kaio Keomma Aires Silva. Envelhecimento: significado para idosos encarcerados. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia [online]**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, p. 139-148, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1809-98232013000100014&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 15/08/2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano de ação internacional sobre o envelhecimento**. Brasília, 2003.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Resumo**: relatório mundial de envelhecimento e saúde. [S.l.], 2015. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/186468/WHO_FWC_ALC_15.01_por.pdf;jsessionid=CC40F8C167478C0A0670B256901C895E?sequence=6>. Acesso em: 06/07/2019.

POMPEU, Victor Marcilio. **O condenado idoso no Brasil**: um estudo sobre o sistema penitenciário nacional. 2015. 114 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Fortaleza, 2015. Disponível em: <http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR_f56082e2ac909aa5d455b4af826bbc89>. Acesso em: 20/06/2019.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativa a privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, Cristina Sofia Lima dos; NOGUEIRA, Adriano Zilhão de Queirós. Envelhecer em contexto prisional. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia [online]**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, p. 39-48, 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1809-98232015000100039&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 15/06/2019.

SILVA, André Luiz Augusto da; COUTINHO, Wellington Macedo. **O Serviço Social dentro da prisão**. São Paulo: Cortez, 2019.

WACHELESKI, Nádia Regina. **As configurações da situação de encarceramento de idosos em Porto Alegre/RS**. 2015. 180 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/7197>>. Acesso em: 05/05/2019.

_____. As experiências sociais da velhice no cárcere. In: SESC. **Mais 60**: Estudos sobre o envelhecimento. São Paulo: SESC, 2018. v. 29.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2001.